

ACÓRDÃO Nº 6750/2013 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-019.749/2011-2
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Unidade: Município de Salitre/CE.
4. Responsável: José Antônio Sobrinho, CPF 066.203.103-20; Maria das Graças da Silva Torres, CPF 246.362.583-04.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de José Antônio Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Ibaretama/CE, e Maria das Graças da Silva Torres, ex-secretária municipal de saúde, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não restituição aos cofres do referido fundo de parcela de recursos federais, repassados ao abrigo do programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN, não comprovadamente aplicada nas finalidades previstas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Srª Maria das Graças da Silva Torres relativamente aos fatos tratados nos presentes autos;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Antônio Sobrinho e condená-lo ao pagamento de R\$ 38.345,72 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dessa quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/7/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Sobrinho a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 35/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6750-35/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral